



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.955

Recurso nº - 84.166 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1980

Recorrente - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - O lucro inflacionário das empresas que gozam de incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico regional ou setorial (isenção ou redução) é diferido em montante correspondente ao percentual complementar àquele que representa a redução a que tem direito a empresa beneficiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1982

AMADOR GUTERREZ, FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/050.659/81-97

RECURSO N.º - 84.166

ACÓRDÃO N.º - 101-72.955

RECORRENTE: CIA. SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA

R E L A T Ó R I O

CIA. SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA domiciliada à Vila Janipapeiro, ATALAIA-AL., recebeu Auto de Infração, em 24.03.81, por haver escriturado como despesas operacionais:

No exercício de 1979/período-base de 01.02.77 a 31.01.78:

DESPESAS DE VIAGENS E ESTADAS	94.915,00
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	52.049,00

No exercício de 1980/período-base de 01.02.78 a 31.01.79:

MULTAS FISCAIS	900,00
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	559.074,00
DESPESAS DE VIAGENS E ESTADAS	32.478,00
LUCRO INFLACIONÁRIO	7.193.050,00

Em 23.04.81, a autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO ao lançamento, sob alegação de já haver recolhido, com os acréscimos cabíveis, os créditos fiscais retificados conforme demonstra, pedindo que se declare extinta a ação fiscal.

Na DECISÃO de fls. 17/19, o Delegado analisa todos os itens invocados no A.I., concluindo pela procedência da ação fiscal para:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0410/050.659/81-97
Acórdão nº 101-72.955

"I - declarar devido o imposto de renda na importância de Cr\$ 2.769.015,00, que deverá ser acrescido dos encargos legais na data do recolhimento;

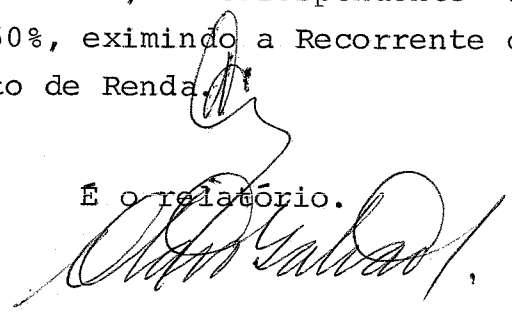
II - impor a notificação, com fundamento no inciso II do art. 728 do Dec. 85.450/80, a multa de 50% calculada sobre o imposto devidamente corrigido;

III- das quantias acima referidas deverão ser abatidas a quantia de Cr\$ 596.163,00, já recolhida conforme DARF de fls. 13 a 14.

O RECURSO, entrado em 15.09.81, é tempestivo (fls. 24/29). A recorrente solicita a reforma parcial da Decisão de fls. contraditando fundamentos invocados pela autoridade administrativa, para concluir:

- pela exclusão, da tributação, dos valores correspondentes às parcelas do Lucro Inflacionário beneficiadas com as ISENÇÕES E REDUÇÃO do IR, no montante de Cr\$ 7.467.011,50, ou seja, Cr\$ 6.482.107,00 correspondente à atividade beneficiada com REDUÇÃO de 50%, eximindo a Recorrente do pagamento do correspondente Imposto de Renda.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Questiona-se nestes autos a tributação da parcela diferível do lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com redução do imposto de renda, de empresa localizada na área de atuação da SUDAM.

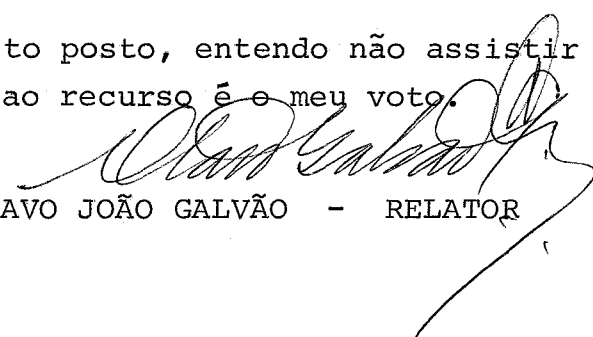
O art. 362 do RIR/80 estabelece que o lucro inflacionário, em cada exercício, é o saldo credor da conta de correção monetária do Balanço, com os respectivos ajustes.

O lucro inflacionário integra o lucro da exploração, isto é, entra no cálculo deste. O lucro da exploração é diminuído do lucro real, para efeito de tributação, na mesma proporção dos incentivos fiscais de que a empresa é beneficiária.

No demonstrativo nº 03, de fls. 04, elaborado pela fiscalização, está perfeitamente distribuída a parcela do lucro inflacionário diferível, com aplicação exata do percentual de cada atividade exercida pela sociedade, obedecido que foi o entendimento do Parecer Normativo CST/Nº 29/80, subitem 2.5.

Ora, se o lucro inflacionário entra na composição do lucro da exploração e este é subtraído do lucro real para efeito de tributação, o lucro inflacionário já está diminuído do lucro real tributado. Ocorrendo o diferimento do lucro inflacionário, neste caso, haverá um duplo favor: na subtração do lucro real e no diferimento do lucro.

Isto posto, entendo não assistir razão à recorrente. Negar provimento ao recurso é o meu voto.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR